



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.069 - RS (2009/0245653-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LAURY ERNESTO KOCH**
ADVOGADO : **LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADO : **MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICIPIO DE SARANDI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.069 - RS (2009/0245653-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LAURY ERNESTO KOCH**
ADVOGADO : **LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADO : **MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICIPIO DE SARANDI**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental, interposto por LAURY ERNESTO KOCH contra decisão de fls. 117/118e, que deu provimento ao recurso especial da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS sob o fundamento de que os honorários advocatícios de sucumbência, nas demandas em que a empresa pública for vencedora, não constituem direito autônomo do causídico que a representou judicialmente, visto que integram o patrimônio do referido ente.

Irresignado, o agravante sustenta que o recurso especial não deveria ter sido provido, pois não houve a configuração do dissídio jurisprudencial. Aduz que o recurso especial enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que o óbice do Enunciado 7/STJ deveria incidir na espécie. Por fim, argumenta que o art. 22 da Lei 8.906/94 determina, expressamente, que a verba honorária pertence ao advogado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.069 - RS (2009/0245653-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não comporta êxito.

De início, cumpre observar que o recurso especial foi interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Logo, ainda que o recurso não tenha reunido, ao menos em tese, os requisitos de admissibilidade em razão da divergência jurisprudencial, o apelo extremo demonstrou a ocorrência da contrariedade ao art. 4º da Lei 9.527/97, de maneira que nenhum óbice formal foi capaz de impedir a análise do mérito do recurso especial.

De qualquer sorte, não prospera o argumento de que o recurso especial fundamentado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não satisfaz os requisitos de admissibilidade.

É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que, em caso de dissídio notório, há mitigação das regras regimentais e legais concernentes à correta caracterização do dissídio pretoriano.

De qualquer sorte, *in casu*, o recurso especial demonstrou claramente a existência da divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 4º da Lei 9.527/97, ao colacionar julgado desta Corte que apresenta, sob a mesma premissa fática, diferente entendimento daquele que amparou o acórdão recorrido.

Nesse ponto, nenhum reparo cabe à análise do mérito do recurso especial pela decisão agravada.

Por outro lado, revela-se incabível cogitar a hipótese de incidência do Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça na espécie, pois a solução da controvérsia não carece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que a discussão relativa à titularidade dos honorários advocatícios é puramente de direito.

No que diz respeito à aplicação do art. 22 da Lei 8.906/94 ao caso concreto, melhor sorte não socorre o agravante.

Conforme tem asseverado a jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal Superior, os honorários advocatícios de sucumbência, nas demandas em que empresa pública for vencedora, não constituem direito autônomo do causídico que a representou judicialmente, visto que integram o patrimônio do referido ente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994.

1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 1213051/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/11)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO.

1. A *quaestio iuris* trazida aos autos indaga sobre a interpretação conferida ao art. 4º da Lei n. 9.527/97, que traz exceção à regra geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, no caso de causídico que não atua a serviço da Administração Pública.

2. O art. 23 do Estatuto da OAB rege que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

3. A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabelece que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

4. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade." (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.251.563/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/10/11)

Dessarte, a decisão agravada merece subsistir.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0245653-7

**AgRg no
REsp 1.172.069 / RS**

Números Origem: 200471000462110 200904000066567

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : MUNICIPIO DE SARANDI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPIO DE SARANDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.